



Estado de Goiás
Assembléia Legislativa

HUMBERTO AIDAR
DEPUTADO ESTADUAL



PROJETO DE LEI Nº *913* DE *12* DE *maio* DE 2011.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 38 / 08 / 2011
1º Secretário

ESTABELECE QUE OS APROVADOS EM CONCURSOS PÚBLICOS AO NÍVEL DE ÓRGÃOS PÚBLICOS DO ESTADO DE GOIÁS SEJAM TODOS CONVOCADOS DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do Art.10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - Fica o Poder Executivo do Estado de Goiás obrigado a convocar todos os aprovados em concursos públicos da administração do governo estadual dentro do prazo de validade do certame.

Art. 2º - O estado ficará impedido de promover novo concurso, caso os aprovados no certame, não chamados, não sejam convocados.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, em _____ de _____ de 2011

Dep. *Humberto Aidar*
HUMBERTO AIDAR
(PT)



Estado de Goiás
Assembléia Legislativa

HUMBERTO AIDAR
DEPUTADO ESTADUAL



JUSTIFICATIVA

Num Estado democrático e de direito, uma das prerrogativas é a de que os seus servidores, nas diversas esferas, sejam escolhidos através de concurso público, o que é um preceito constitucional.

No Estado de Goiás não raro são publicados editais e realizados concursos para o provimento de pessoal.

Ocorre, entretanto, que vez por outra o prazo do edital de convocação dos aprovados se expira, estes não são convocados, e, pouco tempo depois, o Estado promove novo certame com a mesma finalidade do anterior.

O presente projeto tem a finalidade de por fim a esta prática, que é um desrespeito às pessoas que se dedicam meses e horas fio de estudo, gastam dinheiro com curso preparatório, às vezes vão de uma cidade a outra para fazer as provas, são aprovados, e vivem a angustia de não serem convocados.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

Data do Processo: 18/05/2011 **Nº Processo:** 2011001987

Interessado: DEP. HUMBERTO AIDAR

Origem: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. HUMBERTO AIDAR

Nº: PROJETO DE LEI Nº 213

Assunto: PROC. PARLAMENTAR

Sub-Assunto: PROJETO

Observação: ESTABELECE QUE OS APROVADOS EM CONCURSOS PÚBLICOS AO NÍVEL DE ÓRGÃOS PÚBLICOS DO ESTADO DE GOIÁS SEJAM TODOS CONVOCADOS DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO.





Estado de Goiás
Assembleia Legislativa

HUMBERTO AIDAR
DEPUTADO ESTADUAL



PROJETO DE LEI Nº *913* DE *12* DE *maio* DE 2011.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em *38* / *05* / *20 11*
1º *[Signature]*

ESTABELECE QUE OS
APROVADOS EM CONCURSOS
PÚBLICOS AO NÍVEL DE ORGÃOS
PÚBLICOS DO ESTADO DE GOIÁS
SEJAM TODOS CONVOCADOS
DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE
DO CONCURSO.



A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do Art.10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - Fica o Poder Executivo do Estado de Goiás obrigado a convocar todos os aprovados em concursos públicos da administração do governo estadual dentro do prazo de validade do certame.

Art. 2º - O estado ficará impedido de promover novo concurso, caso os aprovados no certame, não chamados, não sejam convocados.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, em _____ de _____ de 2011

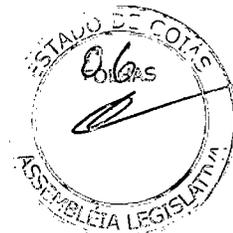
Dep. *[Signature]*
HUMBERTO AIDAR
(PT)

[Signature]



Estado de Goiás
Assembléia Legislativa

HUMBERTO AIDAR
DEPUTADO ESTADUAL



JUSTIFICATIVA

Num Estado democrático e de direito, uma das prerrogativas é a de que os seus servidores, nas diversas esferas, sejam escolhidos através de concurso público, o que é um preceito constitucional.

No Estado de Goiás não raro são publicados editais e realizados concursos para o provimento de pessoal.

Ocorre, entretanto, que vez por outra o prazo do edital de convocação dos aprovados se expira, estes não são convocados, e, pouco tempo depois, o Estado promove novo certame com a mesma finalidade do anterior.

O presente projeto tem a finalidade de por fim a esta prática, que é um desrespeito às pessoas que se dedicam meses e horas fio de estudo, gastam dinheiro com curso preparatório, às vezes vão de uma cidade a outra para fazer as provas, são aprovados, e vivem a angustia de não serem convocados.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep. (s) Ademir Menezes
PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 31/05 / 2011.

Presidente: [Handwritten Signature]



PROCESSO N.º : 2011001987
INTERESSADO : **Deputado Humberto Aidar**
ASSUNTO : Estabelece que os aprovados em concurso público ao nível de órgãos públicos do Estado de Goiás sejam todos convocados dentro do prazo de validade do concurso.
CONTROLE: RPROC.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de iniciativa do ilustre Deputado Humberto Aidar em que estabelece que os aprovados em concurso público ao nível de órgãos públicos do Estado de Goiás sejam todos convocados dentro do prazo de validade do concurso.

Analisando o projeto, me certifiquei de sua relevância, a ponto de entender **como oportunas as seguintes considerações sobre o tema**, o que facilita, em muito, a melhor compreensão na discussão da iniciativa pelos demais Pares nesta Comissão.

Conforme estabelece o art. 37, inc. II do Texto Maior, a investidura em cargo ou emprego público **depende, em regra, de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos**. O mesmo texto constitucional impõe que o **prazo de validade do concurso será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período (art. 37, inc. III)**. As regras constitucionais buscam, a um só tempo, prestar homenagem ao princípio republicano (assegurando a todos a ampla possibilidade de participação na Administração Pública) e garantir o cumprimento do princípio da impessoalidade, **integrante do complexo principiológico indicado no caput do mesmo artigo 37**. A exigência é dispensada para nomeação de cargos de provimento em comissão e na contratação por prazo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, incisos V e IX do artigo citado.

É cediço que o provimento autônomo de cargo ou emprego público é ato formal. Homologado o resultado das provas, com a elaboração do rol dos



classificados, o preenchimento da vaga somente será alcançado com o ato de nomeação, seguido da posse e do início de exercício. **A nomeação é, portanto, ato de investidura, o qual se completa com a posse, *conditio juris* da função pública.** Portanto, não há dúvidas de que o **candidato nomeado tem direito à posse (cf. Súmula 16, STF), mas, e o direito à nomeação, dentro do prazo de validade do concurso, como pretende garantir o presente projeto de lei. É possível obrigar a Administração a nomear dentro do prazo de validade do certame?**

Pois bem! A partir da norma constitucional acima citada que estabelece o prazo de validade do concurso, o STF promulgou a Súmula nº. 15, com o seguinte enunciado (**sem força vinculante, na época não havia a Súmula vinculante do art. 103-A, introduzida pela EC 45/2004**): "Aprovação em concurso público dentro do número de vagas. Inexistência de direito subjetivo à nomeação. Direito subjetivo à regular motivação do ato da Administração Pública que, realizando concurso público, deixa de nomear os aprovados."

Esse entendimento, entretanto, foi alterado, e hoje os Tribunais **vêm julgando válido o direito à nomeação do candidato aprovado dentro do limite de vagas ofertadas no Edital.** Como exemplos vivos dessa mudança de posicionamento, o Supremo Tribunal Federal julgando o RE 227.480 **acolheu a interpretação de que a aprovação e classificação em concurso público gera o direito a nomeação.**

Igualmente, o STJ a quem compete interpretar a norma infraconstitucional passou a reconhecer ser um direito subjetivo do classificado aprovado em concurso público sua nomeação para o cargo que concorreu. Segundo a Corte, **uma vez que no Edital Convocatório foi definido o número de vagas para cada cargo impõe nomeação e posse até o limite de vagas disponíveis, conforme julgados abaixo:**

"CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. ATO VINCULADO.

É dever da Administração Pública nomear os candidatos aprovados para as vagas oferecidas no edital do concurso. Com a veiculação em edital de que a Administração necessita prover determinado número de vagas, a nomeação e posse, que seriam, a princípio, atos discricionários, tornam-se vinculados, gerando, em consequência, direito subjetivo para o candidato aprovado dentro do número de vagas previsto no



edital. Precedentes citados: RMS 15.420-PR; RMS 15.345-GO, DJ 24/4/2007, e RMS 15.034-RS, DJ 29/3/2004. RMS 19.478-SP, **Rel. Min. Nilson Navés, julgado em 6/5/2008.**"

Da seção notícias do STJ, publicada na INTERNET, extraiu-se os seguintes textos, que referendam essa nova realidade jurídica sobre o assunto:

"Candidato aprovado dentro das vagas previstas no edital tem direito à nomeação.

O candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas previstas em edital possui direito líquido e certo à nomeação. **A decisão, que muda o entendimento jurídico sobre o tema, é da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Por maioria, os ministros entenderam que o instrumento convocatório (edital), uma vez veiculado, constitui-se em ato discricionário da Administração Pública, ensejando, em contrapartida, direito subjetivo à nomeação e à posse para os candidatos aprovados e classificados dentro do número de vagas previstas no edital.**"

"... o candidato aprovado em concurso público tem expectativa de direito à nomeação e isso se **transforma em direito subjetivo**. (5ª Turma, no RMS 19.924, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima)."

Diante disso, não é difícil concluir que, embora **não haja legislação específica, ainda, garantindo o direito previsto no presente projeto de lei, esse mesmo direito já é garantido pelos tribunais brasileiros como se viu dos julgados citados e precedentes, autorizando-nos a afirmar que essa tendência é irreversível.**

Isso posto e mesmo diante dessa tendência, não se pode distanciar do texto normativo consubstanciado no projeto ora analisado, que, **ao obrigar o Executivo a proceder a nomeação dos candidatos aprovados em concurso durante o prazo de validade do certame, interfere, diretamente, na autonomia daquele Poder, o que é, flagrantemente, inconstitucional.**

Diante desta constatação, vale registrar, por imperioso e oportuno, que pode o legislador estadual, sim, legislar sobre normas pertinentes a concursos, notadamente, sobre critérios de participação em



concursos, requisitos exigidos dos candidatos, dentre outros, **NÃO PODENDO FAZÊ-LO, TODAVIA, COMO NO PRESENTE CASO, QUANDO VISA JUNGIR O CHEFE DO EXECUTIVO A PRATICAR O ATO DE NOMEAÇÃO**, dentro do prazo de validade do certame. Tal medida contempla inaceitável invasão de competência, maculando o projeto de vício insanável.

Nessa conformidade, em face do vício de inconstitucionalidade apontado na iniciativa, **manifesto-me por sua rejeição**.

SALA DAS COMISSÕES, em 04 de 08 de 2011.


Deputado Ademir Menezes

RELATOR

Jar.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Com VISTA ao Sr. Deputado Maurício Rabin

PELO PRAZO DE 115 dias

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 04/08/2011.

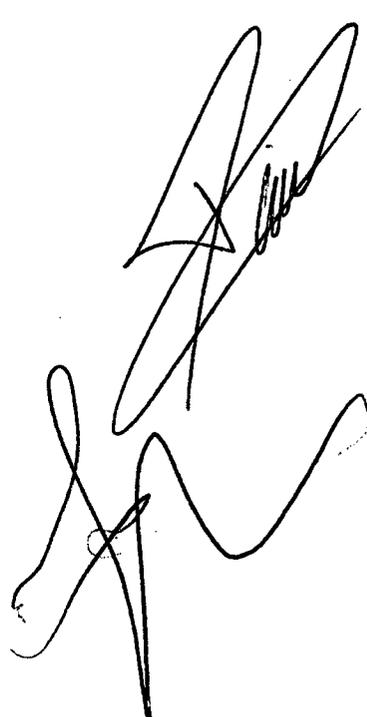
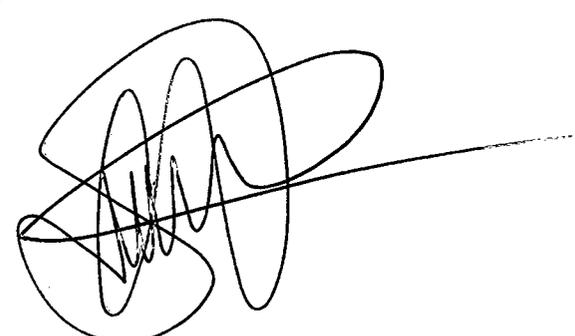
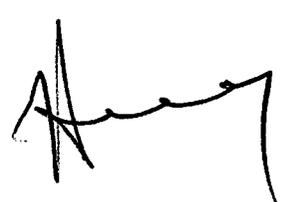
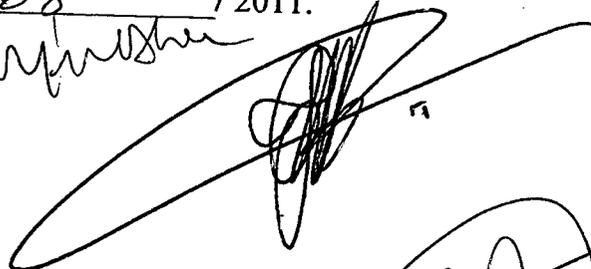
Presidente: [Signature]



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova o parecer do
Relator Contrário a Matéria.

Processo Nº 1987/11
Sala das Comissões Deputado Solon Amaral
Em 16/08 /2011.

Presidente: 

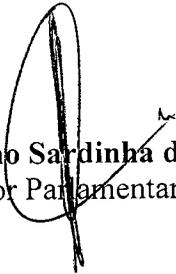




ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Goiânia, 02 de fevereiro de 2015.

De acordo com o artigo 124 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no sistema de protocolo.


Rubens Bueno Sardinha da Costa
Diretor Parlamentar